

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.251/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110351-53
Impugnante: Valdicere Alessandro de Souza Nanini
Proc. S. Passivo: José Oswaldo Brasileiro/outra
PTA/AI: 01.000142322-68
Inscr. Estadual: 518.167719.0099
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GASOLINA - ENTRADA DESACOBERTADA - Entradas de "gasolina" desacobertas da documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo. Não comprovado tratar-se de aferições/operações promovidas pelo Inmetro Exigências fiscais mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÁLCOOL - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS/ST - Falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária referente a notas fiscais de aquisição de "álcool", uma vez não comprovado o pagamento do ICMS-ST na origem. Procedimento fiscal respaldado pelo art. 29, § 1º, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- entrada de gasolina desacoberta de documentação fiscal no período de 27/04/02 a 11/07/02 de 7.102,20 litros; de 11/07/02 a 06/09/02 de 5.393,80 litros; e de 08/01/03 a 03/02/03 de 15.000 litros;

- falta de pagamento do ICMS-ST pelas seguintes notas fiscais de álcool: nota fiscal nº 8163, de 31/05/02, e nota fiscal nº 8203, de 07/06/02, de Portal Oil Distribuidora de Petróleo Ltda; nota fiscal nº 118354, de 26/06/02, de Macom Distribuidora de Petróleo Ltda; nota fiscal nº 34469, de 31/07/02, de Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda; nota fiscal nº 5584, de 09/09/02 e nota fiscal nº 6880, de 27/09/02, de Distribuidora de Petróleo Vale Verde Ltda.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 166/168. contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 175/178.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 182/184, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Entrada de gasolina desacobertada de documentação fiscal:

Imputadas entradas de "gasolina" desacobertadas de documentação fiscal, nos períodos de 27/04/02 a 11/07/02, de 11/07/02 a 06/09/02, e de 08/01/03 a 03/02/03.

O Fisco procedeu ao cálculo do volume de entradas físicas em cada período, utilizando-se da seguinte equação:

$$\text{Volume de Entradas Físicas} = \text{Volume de Saídas} - \text{Estoque Inicial} + \text{Estoque Final}$$

O volume das entradas físicas de "gasolina" foi então comparado com o volume acobertado através das notas fiscais de entrada, de conformidade com o quadro de fl. 08, apurando-se entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A Impugnante entendeu como correta a metodologia aplicada pelo Fisco, argumentando somente que não foram levadas em consideração as saídas e posteriores entradas procedidas pelo Inmetro para análise do combustível e as aferições diárias.

A Contribuinte não fez comprovar as operações e, conforme colocado pelo Fisco, não há qualquer indicação, em campo próprio, das referidas aferições no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), campo 5.5.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS devido por substituição tributária, MR e MI capitulada no art. 55, inc. XXII, da Lei nº 6763/75, "*por dar entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal*".

Falta de pagamento do ICMS-ST relativo a notas fiscais de álcool:

Imputada a falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária relativo a notas fiscais de aquisição de "álcool", sem a comprovação do pagamento do ICMS-ST na origem.

Conforme demonstrado no relatório fiscal de fls. 08/09 dos autos, não foi comprovado o pagamento do ICMS devido por substituição tributária na origem para as notas fiscais ali mencionadas.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 29, parágrafo 1º, RICMS/96:

"Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para a distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado" (grifo nosso)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

mlr